



245ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7286

Processo nº 15414.002692/2012-88

RECORRENTES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS E GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATORA: CONSELHEIRA ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações e Responsável Técnico por não atender a solicitação da SUSEP. Inconsistências recorrentes nos dados do FIP relativos às provisões da companhia, prejudicando a atividade de supervisão. Culpabilidade do diretor designado como responsável técnico devidamente demonstrada. Diretor incorretamente identificado pela Autarquia. Impossibilidade de responsabilização do Diretor de relações. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 44.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66

ACÓRDÃO CRSNSP 6236/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento aos Recursos da Companhia Excelsior de Seguros e do Senhor George Ricardo Martins de Souza. Presente o advogado, Dr. Juliano Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor do Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Virgílio Porto Linhares Teixeira, e a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 10/10/2017, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0117884** e o código CRC **8431DB41**.



Recurso CRSNSP nº 7286

Processo nº 15414.002692/2012-88

RECORRENTES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada em desfavor de GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA, Diretor da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS responsável técnico e também pelas relações com a SUSEP, por não atender solicitação da Autarquia no prazo estipulado, de que resultou a sua condenação por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66, tendo-lhe sido aplicada a penalidade de multa no valor de R\$44.000,00, conforme decisão datada de 10/06/2016 (fl. 150), com imputação de responsabilidade solidária à Companhia pelo pagamento da multa.

1. A Representação de fls. tipifica a conduta no art. 38, II, da Resolução CNSP nº 243/2011, relatando que:

A DISEC encaminhou a Carta SUSEP/DITEC/CGSOAICOPRAIDISEC Nº 037/12, questionando possível insuficiência da provisão de PPNG e inconsistências na base de dados da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS que prejudicam a análise das provisões técnicas da empresa. O prazo de resposta era de quinze dias a contar do aviso de recebimento. O aviso se deu em 26/04/2012 e a Carta foi respondida por meio do Expediente Nº 10-005735/2012, em 14/05/2012. Apesar de a Carta ter sido respondida no prazo estipulado, a companhia não atendeu ao solicitado pela autarquia, conforme resta comprovado no e-mail de 06/06/2012, onde a empresa solicita agendar reunião preliminar ao início das providências de substituição de QEs e FIPS" e para "apresentar o diagnóstico das causas das diferenças apontadas na correspondência". A reunião será realizada no dia 26/06/2012. Do exposto, fica configurado que a companhia não atendeu às solicitações da SUSEP no prazo inicialmente estipulado.

A Circular SUSEP nº 234, de 2003, dispõe em seu art. 1, inciso I, que "ao diretor designado como responsável pelas relações com a SUSEP cabe responder pelo relacionamento com a Autarquia, prestando, isoladamente ou em conjunto com outros diretores, as informações por ela requerida". A mesma Circular também dispõe, em seu art. 10, inciso II, que "ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando ... os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões técnicas". Como a referida Carta tratava sobre inconsistências nas informações encaminhadas para a SUSEP (quadros do FIPS/SE) e possível inconsistências de provisões técnicas, entendemos que os responsáveis pela infração apurada são o Diretor de Relações com a SUSEP e o Diretor Responsável Técnico, que, no caso da Companhia Excelsior, são a mesma pessoa.

2. Os documentos de fls. 4/10 demonstram que a requisição da Autarquia foi enviada ao referido Diretor e por ele respondida.

3. Considerando a responsabilidade solidária da companhia pelo eventual pagamento de multa, foram intimados para apresentação de defesa o acusado e a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, oportunidade em que alegaram, conforme sintetizado no PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 857/13, de fls. 120/137:

- a sociedade teria submetido ao Conselho Diretor da SUSEP um pedido de prorrogação do prazo de entrega dos FIP's (para que a empresa pudesse solucionar seus problemas de "sistema") nos autos do Processo SUSEP nº 15414.000858/2010-60. Nesse sentido, alegou que os problemas decorrentes de seu sistema de informática (que configurariam "caso fortuito" ou "força maior" acarretaram reflexos no envio das informações dos dados da empresa);
- a aplicação de reincidência não merece prosperar, uma vez que o defendantec jamais sofreu qualquer condenação administrativa;
- através do Expediente SUSEP Nº 10-005735/2012 respondeu ao Ofício Nº 37/2012, prestando todos os esclarecimentos necessários quanto às divergências apuradas e, por meio do Expediente Nº 10-008280/2012, cientificou a Autarquia sobre os diagnósticos das diferenças apontadas pela fiscalização, bem como as eventuais providências adotadas pela empresa para a efetividade dos ajustes;
- não houve qualquer prejuízo à sociedade ou à atividade fiscalizatória, não havendo nenhum interesse público na aplicação da penalidade proposta.
- a Autarquia não observou o princípio da razoabilidade ao lhe impor penalidades, já que a sociedade teria sanado a suposta irregularidade.

4. O referido parecer PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 857/13 (fls. 120/137), acolhido pelo parecer jurídico de fls. 139/140, propugna pela subsistência da Representação, reconhecendo a inaplicabilidade da reincidência, porque referente à Companhia. Acerca dos elementos que indicariam a materialidade da conduta, afirma o parecer, *in verbis*:

"9.1 (...) o requerimento feito pela Cia. Excelsior de Seguros nos autos do Processo SUSEP nº 15414.000858/2010-60 trata do pedido de prorrogação de prazo para entrega de FIP's (fls. 122/123). O pedido inicial (referente aos FIP's dos meses de Jan/2010 a Abr/2010), e somente este, foi deferido em caráter excepcional pelo Conselho Diretor da SUSEP, que concedeu o prazo máximo de até o dia 07/06/2010 para a apresentação da efetiva solução do problema pela Cia. (...)"

9.2 - Não obstante, a sociedade não cumpriu as datas por ela mesma propostas (como se constata às fls. 126/1 28). Sendo assim, entendemos que a sociedade não pode usar este pedido de prorrogação de prazo feito, concedido e não obedecido para justificar quaisquer outras infrações que ela cometa.

9.8 - (...) discordamos da alegação de que o cometimento da irregularidade não tenha gerado prejuízo à atividade fiscalizadora da SUSEP. Isso porque o normativo traz em si o objetivo de manter a regularidade do fluxo de informações entre os sociedades e o órgão fiscalizador, o que implica o fiel cumprimento dos prazos, a fim de não prejudicar o acompanhamento preciso da situação do mercado.

9.9 (...) o não atendimento aos questionamentos da Carta SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRNDISEC Nº 037/2012 (fls. 04/06) geram, conforme documento de fl. 02, inconsistências na base de dados que prejudicam o trabalho de acompanhamento das provisões técnicas, tendo em vista que os quadros estatísticos representam as informações base para a execução do trabalho, não podendo, portanto, ser considerada, tecnicamente, infração de menor gravidade para fins de aplicação de mera recomendação. (...)"

5. Por meio da petição de fls. 141/142, protocolada em 02/06/2014, anteriormente à decisão recorrida, o Representado requereu sua exclusão do polo passivo em virtude da edição da Resolução CNSP nº 293/13, que alterou a Res. 243/2011, dispondo que "quando não for possível identificar ou atribuir dolo ou culpa a uma pessoa natural, considera-se como agente responsável a sociedade supervisionada" (art. 4º, §1º A). Tal pedido não foi especificamente apreciado pela Autarquia anteriormente ao proferimento da decisão ora recorrida.

6. Nova manifestação técnica de fls. 146/147 examina parâmetros e conceitos empregados pelo art. 10 da Resolução CNSP nº 243/2011 para fixação da dosimetria, propondo a fixação de multa de R\$ 44.000,00, considerando a gravidade da infração, haja vista a centralidade do FIP/SUSEP para a regulação, pelo que deveria ser aplicado 5% da diferença entre os limites mínimo e máximo previstos na norma sobre o valor base de R\$ 20.000,00 (item 2-a do parecer). Traz à baila o Parecer n.º 00147/2016/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU, que, no que concerne à aferição da culpabilidade de pessoas físicas que figurem no polo passivo de PAS, afirmou que:

15. "(...) a apuração da culpabilidade deve se dar em cada caso concreto. Necessário frisar, contudo, que as condutas culposas, diferentemente das dolosas em que a intenção é necessária para sua caracterização, a culpa pode ser aferida mediante urna análise com a excelência e expertise do corpo técnico da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito,

informações/documentos que teve acesso, podendo ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo.

16. Assim, não se pode concluir, diante dos processos já instaurados, e pela eventual atribuição pela área técnica do responsável pela infração com base em normativos, que atribuem em tese, a autoria da conduta a determinados diretores/responsáveis, seja o mesmo imprestável para possível aferição de dolo ou culpa e aplicação de sanção administrativa, uma vez havendo regular instauração, subsunção a fato típico punível, materialidade, documentos e/ou informações, análise técnica, bem assim, como elementos outros que permitam a certeza do correto apontamento e que sua conduta concorre para aplicação de sanção administrativa."

(...)

20. Relativamente a culpa, superada a autoria, deve ser verificado se ao agente pode ser atribuída a conduta descrita na peça de instauração, pois como acima aduzido, em síntese, poderá se aferida mediante uma análise com a excelência e expertise do corpo técnico da SUSEP, dos elementos de fiscalização postos a sua disposição, pela apuração levada a efeito, informações e documentos, ser constatado que o imputado agiu com violação de um dever de cuidado, atenção, vigilância, diligência, cautela, negligência, perícia, ou seja, hipóteses que aquilatadas justificam a caracterização da culpa para fins de sancionamento administrativo."

7.

Voltando à manifestação técnica, concluiu o analista:

Nessa esteira, compulsando os autos, é de se reconhecer que o Representado, a seu nível, podia e devia ter tomado as devidas cautelas (em especial, mas não exclusivamente, em termos de acompanhamento e controle positivo das atividades sob sua responsabilidade) para impedir a ocorrência da infração. Mas, não o fez, ao menos a ponto de impedir o resultado concretamente verificado nestes autos. Nesse cenário, fica evidenciada a falha no dever de cuidado inerente ao cargo ocupado pelo Agente, tendo tal falha ocorrido para o cometimento da infração. Portanto, resta potencializada uma omissão injustificada, o que determina, sob o aspecto técnico, e nos termos da orientação jurídica acima reproduzida, a aplicação de penalidade administrativa, tendo em vista a materialidade da infração e o normativo que define as correspondentes responsabilidades sem, entretanto, majoração do valor da multa quanto a esta circunstância administrativa..

8.

Em despacho de fl. 147, o Coordenador-Geral de Julgamentos, concordando com o posicionamento técnico acima, acrescenta que:

"Registre-se que a majoração proposta no item 2-a se justifica ainda pelos fatos narrados a fl. 02, em especial pelo fato que alguns itens comprovadamente não atendidos já tinham sido objeto de solicitação anterior, culminando na inclusão da Sociedade no Cadastro de Pendências da SUSEP.

No tocante ao Expediente de fls. 141/142, a tese apresentada já foi enfrentada no item 2.e do Parecer tm tela, não devendo, assim, prosperar tal tese."

9.

O Representado e a Companhia, esta por sua responsabilidade solidária, foram intimados da decisão condenatória em 28/06/2016 (ARs fls. 160/161). Ambos recorreram tempestivamente ao CRSNSP em 26/07/2016, reiterando suas alegações de defesa. Adicionalmente, questionam o arbitramento do valor da multa, considerando-a exorbitante e imotivada, dado que não foram identificados objetivamente os pressupostos para a majoração em 5%. Alegam ausência de provas e de nexo causal para imputação da responsabilidade subjetiva à pessoa natural. Reiteram a ilegitimidade passiva da pessoa natural, requerendo o arquivamento do feito, a redução do valor da multa ou a sua substituição por advertência ou recomendação.

10.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 265/168).

11.

Os autos me foram distribuídos mediante sorteio ocorrido na 239ª Sessão, de 27/03/2017.

É o relatório.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 30/08/2017, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0071248** e o código CRC **5E1F5B7B**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº 7286

Processo nº 15414.002692/2012-88

RECORRENTES: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Apuração de responsabilidade do Diretor de Relações e Responsável Técnico por não atender a solicitação da SUSEP. Inconsistências recorrentes nos dados do FIP relativos às provisões da companhia, prejudicando a atividade de supervisão. Culpabilidade do diretor designado como responsável técnico devidamente demonstrada. Diretor

VOTO DO RELATOR

I - Da admissibilidade

1. Preliminarmente, faz-se necessário examinar a admissibilidade dos recursos apresentados ao CRSNSP.
2. GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA foi condenado ao pagamento de multa, conforme decisão de fl. 150. Apresentou recurso tempestivo, que deve ser conhecido.
3. COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS foi intimada para apresentação de defesa e para conhecer e contestar os termos da decisão condenatória, na qualidade de responsável solidária pelo pagamento da multa aplicada a seu Diretor. Ainda que a pena não lhe tenha sido aplicada diretamente, a companhia pode ter de suportar, em fase de execução, o ônus da condenação.
4. Assim, não sem antes registrar estranheza com a adoção do princípio da solidariedade em matéria sancionatória, dado o princípio constitucional da pessoalidade da pena, considero que os direitos e interesses da companhia podem ser afetados pela decisão recorrida, de acordo com a dicção do art. 58 da Lei nº 9.784/99, pelo que, dado que tempestivo, deve ser conhecido o seu recurso.
5. Reconheço que este Colegiado, analisando situação semelhante, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da pessoa jurídica solidariamente responsável ao pagamento de multa, em julgamento unânime, do qual participei (Recurso 7158, Processo 15414.001878/2012-10, julgado na 237ª sessão, de 26.01.2017). No entanto, permito-me reformular o meu entendimento nessa oportunidade, haja vista que, podendo a sociedade responder solidariamente com o seu administrador pelo pagamento da multa, de acordo com o §1º do art. 108 do Decreto-Lei nº 73/66, seus direitos e interesses patrimoniais são afetados pela decisão condenatória, ensejando a incidência do mencionado art. 58 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

6. Dessa forma, **conheço de ambos os recursos.**

II - Mérito

7. O presente processo tem por objeto a apuração de responsabilidade pessoal e subjetiva de GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA - identificado como Diretor de Relações e Responsável Técnico - por não atender a solicitações da SUSEP.
8. Conforme descreve a Representação, foi enviada a Carta nº 37/2012 solicitou fossem respondidas e corrigidas inconsistências do FIP e de provisões técnicas. Tais seriam atribuições do Diretor de Relações e do Diretor Responsável Técnico que, no caso da Excelsior, são a mesma pessoa. O prazo fixado para tal correção foi de 11/04/2012. No entanto, em 06/06/2012, a companhia enviou à SUSEP a correspondência eletrônica de fl. 11, solicitando agendamento de reunião para *"apresentar o diagnóstico das causas das diferenças apontadas na referida correspondência"*, o que demonstraria que as correções não foram efetuadas dentro do prazo concedido.
9. A defesa não contesta a materialidade da conduta, limitando-se a argumentar que as informações foram entregues e que os problemas no envio de dados da empresas decorreram de caso fortuito ou força maior, por dificuldades com seu sistema de informática, informadas à SUSEP.
10. Resta, pois, examinar a possibilidade de responsabilização pessoal do recorrente pela irregularidade.
11. Não me parece correta a imputação de responsabilidade ao recorrente em razão de sua função de Diretor de Relações com a SUSEP. As informações solicitadas foram entregues no prazo. O que gerou a irregularidade foi sua incompletude, pela não adoção de providências determinadas pela Autarquia. Essas, no entanto, relacionavam-se às competências do Diretor Responsável Técnico, encargo que, segundo a Representação, também seria ocupado pelo ora recorrente. Não me parece adequado responsabilizar o Diretor de Relações pela não adoção de providências técnicas demandadas de outras áreas da companhia.
12. As atribuições do diretor designado como responsável técnico, por sua vez, estão assim definidas no art. 1º, II, da Circular SUSEP nº 234/2003: *"Ao diretor designado como responsável técnico, caberá a supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos".*
13. A carta 37/2012 (fls. 4/6) indica uma série de inconsistências e divergências nos valores de provisões informados pela companhia no FIP de janeiro de 2012. A Carta solicitava fossem encaminhadas justificativas para as distorções e informados os procedimentos de controle adotados para evitar sua recorrência, além de determinar a recarga dos quadros 270, 271 e 272 para corrigir as distorções. A resposta foi apresentada em 14/05/2012, conforme carta de fl. 8/10, o que foi considerado tempestivo. No entanto, as correções não foram efetuadas nesse prazo.
14. A SUSEP demonstrou a partir de documentos anexados à Representação que solicitações de semelhante teor foram endereçadas ao Diretor GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA com referência ao FIP de agosto de 2011 (fl. 12/13), de maio de 2011 (fls. 17/18), de outubro de 2010 (fls. 23/24). Em todas aquelas comunicações, a SUSEP determinava a apresentação de justificativas e correções, e solicitava fossem especificados os mecanismos de controle adotados para evitar a repetição do erro. A recorrência desses erros, comprovada na Representação, é evidência de que os mecanismos de controle, em um prazo superior a um ano, não foram adotados, demonstrando que o *diretor designado como responsável técnico* não cumpriu diligentemente as suas atribuições.
15. Todavia, conforme demonstram as correspondências enviadas pela Companhia Excelsior à SUSEP tratando dessas inconsistências (fls. 11, 15/16, 20/22), o Diretor Responsável Técnico da companhia não era o ora recorrente, como indicou a Autarquia, mas OLDEMAR DE SOUZA FERNANDES, que assina todas as correspondências dirigidas à SUSEP, inclusive o e-mail de 06/06/2012 (fl. 11), que desencadeou a lavratura da Representação. O recorrente recebeu tais correspondências na qualidade de Diretor de Relações, e nessa mesma qualidade as respondeu, em conjunto com o responsável técnico.
16. Dessa forma, no presente processo, parece-me ter sido demonstrada a responsabilidade subjetiva do diretor designado como responsável técnico, que por diversas vezes recebeu a determinação da Autarquia no sentido de que fossem adotados mecanismos de controle para evitar as divergências no cálculo

das provisões da companhia, e não diligenciou efetivamente no sentido de dar solução ao problema a tempo e contento. Ocorre que esse cargo não era ocupado pelo Sr. GEORGE RICARDO MARTINS DE SOUZA.

17. Reitero que considero inapropriada a imputação de responsabilidade pelas inconsistências indicadas pela SUSEP ao Diretor de Relações, pois sua responsabilidade se limita ao relacionamento, e não à fidedignidade das informações prestadas por outra área da Companhia. Essa tentativa de responsabilização direta do intermediador das informações não ornava com uma boa medida de *policy*, que poderia resultar na exculpação dos reais responsáveis, que não observaram as exigências obrigatórias e não forneceram os meios para que o diretor de relações exercesse suas atribuições.

18. Ante todo o exposto, **dou provimento** ao recurso.

19. É como voto.

Ana Maria Melo Netto Oliveira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2017, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0076451** e o código CRC **23F9034F**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 19/10/2017, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0129984** e o código CRC **7EF085EC**.